



Número: **0600431-36.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **11/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AVANTE - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE (REPRESENTANTE)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
ANA IZABEL DE BRITO CASTRO SARTORI (REPRESENTADA)	
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29237 368	11/07/2022 17:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600431-36.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**DESEMBARGADOR AUXILIAR: EVIO MARQUES DA SILVA**

**REPRESENTANTE: AVANTE - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A**

**REPRESENTADA: ANA IZABEL DE BRITO CASTRO SARTORI**  
**REPRESENTADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA**

**DECISÃO LIMINAR**

Cuidam os autos de representação por PROPAGANDAEXTEMPORÂNEA NEGATIVA na internet, com pedido de deferimento de TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA INIBITÓRIA, nas Eleições 2022, movida pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE-PE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.122.672/0001-06 em desfavor de ANA IZABEL DE BRITO CASTRO SARTORI e do TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.954.565/0001-48 (Petição inicial e anexos com os seguintes Ids: 29237049, 29237050, 29237051, 29237262, 29237264 e 29237265)

Consta da petição inicial que a representada Ana Izabel de Brito Castro Sartori “no dia 07 (sete) de julho de 2022, através do perfil pessoal da Senhora Ana Izabel de Brito Castro Sartori (@SartoriIzabel), albergado na rede social Twitter, vídeo estruturado a partir de montagens e fatos sabidamente inverídicos com o fito de degradar a imagem do Senhor Sebastião Ignácio de Oliveira, pré-candidato ao cargo de vice-governador pelo Partido Político Representante”

Aduz ainda, na inicial, que a representada Ana Izabel de Brito Castro Sartori “Não satisfeita em difundir conteúdo sabidamente inverídico, descontextualizado e de nítido teor difamatório, a Representada elaborou a



*seguinte legenda que acompanha a mídia em apreço: "Petista que se honra tem que ser criminoso, esse é o vice candidato à governador pelo estado de Pernambuco, "Alma gêmea" de Marília Arraes. Essa senhora se arvora para falar de "Democracia", ataca o Presidente Bolsonaro com impropérios mas está ao lado de um corrupto"*

No vídeo acostado na inicial consta um trecho de uma reportagem exibida na TV GLOBO, no recorte em que a entrevistadora pergunta a um delegado de polícia sobre alguns crimes, e no momento da resposta do delegado falando sobre desvio de dinheiro público, organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, surgem as imagens da pré-candidata Marília Arraes e do pré-candidato Sebastião Oliveira ea frase "esse é o vice de Marília Arraes". Ao fim da resposta, surge no vídeo o apresentador do programa NE1 da TV GLOBO falando de uma investigação e logo em seguida entra um vídeo editado onde a pré-candidata e o pré-candidato supracitados aparecem juntos em vários momentos, com a música "metades da laranja" ao fundo e, quase no fim do vídeo, surge novamente uma foto dos dois pré-candidatos abraçados ao lado de uma pessoa algemada e a frase "ALMAS GÊMEAS".

Segundo o partido representante *"Até o momento de elaboração desta petição inicial, o vídeo alcançou 1.287 (um mil duzentas e oitenta e sete) visualizações, 51 (cinquenta e um) retweets e 111 (cento e onze) curtidas. Vale dizer, em menos de 24 (vinte e quatro) horas de divulgação, o conteúdo propagandístico negativo ora guerreado alcançou diversas pessoas em cadeia, especificamente porque em cada retweet (compartilhamento) o conteúdo alcança mais e mais usuários"*

Ao fim, o representante requer:

a) A concessão de medida liminar inaudita alter pars, para determinar que a Representada e o TWITTER promovam a imediata retirada da postagem objeto desta Representação, que se encontra albergada no seguinte Link de acesso:

<<https://twitter.com/SartoriIzabel/status/1545129670143787008> > tudo nos termos art. 38 §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência;

a.1) Cautelamente, em razão da manifesta contrariedade aos preceitos legais vigentes apontados nessa peça exordial, que seja deferido o pedido no sentido de inibir a Demandada em praticar conduta semelhante à esposada, consubstanciada na veiculação de propaganda contendo trucagem, montagem e fato sabidamente inverídico e acintoso à honra e à imagem do Senhor Sebastião Oliveira, sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência;



b) A notificação da Representada para, querendo, apresentar defesa (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019);

c) No mérito, seja confirmada a medida liminar, caso deferida, com a remoção definitiva do conteúdo ora atacado, que se encontra albergada no seguinte Link de acesso: < <https://twitter.com/SartoriIzabel/status/1545129670143787008> > bem como que, em definitivo, a Representada se abstenha de veicular o conteúdo propagandístico eleitoral ilícito, contendo trucagem e montagem e fatos sabidamente inverídicos e acintosos a honra e a imagem do Senhor Sebastião Oliveira. Nessa linha meritória, também requer-se a condenação da Representada ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo, devido à veiculação de propaganda antecipada negativa;

d) O envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração dos tipos penais descritos nos artigos 324, §1º, 325 e 326, todos do Código Eleitoral.

**É o relatório, Decido.**

Nos termos do art. 1º, da Portaria nº 454/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022, o que é o caso dos presentes autos:

“Art. 1º Designar os Desembargadores Eleitorais Substitutos Évio Marques da Silva e Dario Rodrigues Leite Oliveira, bem como a Desembargadora Eleitoral Substituta Virgínia Gondim Dantas, como Desembargadores Auxiliares para apreciação das reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022.

§ 1º Os Desembargadores Auxiliares atuarão no período de 1º de julho de 2022 até a diplomação dos eleitos.



§ 2º Até o dia 30 de junho de 2022, os processos a que se refere o caput serão distribuídos aos Desembargadores Efetivos do Tribunal.

§ 3º Os processos referidos no § 2º, que ainda estiverem em tramitação em 1º de julho de 2022, serão redistribuídos automaticamente, na forma legal e regimental, aos Desembargadores Auxiliares.”

Portanto, este Juízo Auxiliar é competente para decidir o presente feito.

O partido político AVANTE do Estado de Pernambuco é parte legítima para propor as representações fundadas no art. 96, da Lei n.º 9.504/97, ressaltando que o pré-candidato Sebastião Ignácio de Oliveira Junior é filiado a esta agremiação (id. 29237264):

“Res. TSE. 23.608/2019 - Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo”.

Analisando as alegações da requerente e as provas juntadas aos autos, passo a analisar os requisitos para conceder a liminar pleiteada.



No Recurso Especial nº 29-49/RJ, o TSE fixou parâmetros para a caracterização de propaganda eleitoral irregular veiculada, especialmente, por meio das mídias eletrônicas, tal como, na espécie, a internet. Na oportunidade, a Corte Eleitoral destacou que somente as críticas que descambem para ofensa a honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos seriam capazes de atrair a interferência da Justiça Eleitoral.

Se vislumbra, após toda argumentação do PARTIDO representante, presença de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois não há, na postagem objeto da presente representação, crítica dirigida a sua atuação na vida pública ou de seu grupo político. O que há é uma ofensa, DE FORMA DIRETA, em forma de postagem, com grande alcance de divulgação, usada na pré-campanha eleitoral para macular a imagem do pré-candidato. Em uma simples passagem pelo vídeo carregado na inicial, ficam claras as ofensas proferidas em desfavor do pré-candidato com destaques para os momentos em que o delegado fala sobre desvio de dinheiro público, organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, e surgem as imagens da pré-candidata Marília Arraes e do pré-candidato Sebastião Oliveira, e a frase “esse é o vice de Marília Arraes”. Para completar a ofensa, entra a parte editada onde a pré-candidata e o pré-candidato supracitados aparecem juntos em vários momentos, com a música “metades da laranja” ao fundo e, quase no fim, surge novamente uma foto dos dois pré-candidatos abraçados ao lado de uma pessoa algemada e a frase “ALMAS GÊMEAS”.

Além disso, no que pertine a suposta ofensa ao pré-candidato SEBASTIÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, digo que a par da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento previsto na Carta Política Nacional, a lei eleitoral, também calcada na proteção Constitucional dos direitos da personalidade, estabeleceu limites a veiculação de propaganda eleitoral por meio da internet no art. 57-A e seguintes da lei das eleições, e o limite, pelo que se depreende da postagem atacada nestes autos, foi ultrapassado.

Com relação a tutela inibitória pleiteada, como bem leciona José Jairo Gomes<sup>1</sup> “Dadas as circunstâncias, é possível que se imponha ao réu a abstenção ou não continuação de determinada conduta ilícita ou que se impeça a consumação de dano à candidatura ou campanha política da vítima”, neste caso temos um conhecido pré-candidato ofendido de forma direta, não por sua atuação parlamentar ou de seu grupo, mas com afirmações de que cometeu diversos crimes previstos no código penal, sendo prejudicial a sua provável futura candidatura ser atacado da mesma maneira pela representada nas redes sociais.

Portanto, nos termos do art. 300 e 497 do CPC, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como presente a transgressão das regras previstas no art. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO o que abaixo se segue:



1 - Nos termos da Resolução TSE n.º 23.608/2019, determino que o TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.954.565/0001-48, RETIRE DO AR, EM 01 (UM) DIA, A POSTAGEM OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, EM QUE SE DIVULGA PROPAGANDA IRREGULAR, PRESENTE NA URL: <https://twitter.com/SartoriIzabel/status/1545129670143787008>, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2 – A intimação da representada ANA IZABEL DE BRITO CASTRO SARTORI para se abster de publicar, por qualquer meio, o vídeo objeto da presente representação ou similar a ele com ofensa direta que extrapole os limites da propaganda eleitoral contra SEBASTIÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por nova veiculação.

3 - Determino ainda, nos termos dos arts. 17 e 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa, VIA PJE, no prazo de 02 (dois) dias.

4 - Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 19 da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia e ciência da NOTÍCIA-CRIME constante da petição inicial e ao fim requerida pelo representante, para que tome as providências que entender cabíveis;

5 - Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Évio Marques da Silva

Desembargador Eleitoral Auxiliar

1. Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral – 18. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022. fls. 659.

